



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2007153 - PE (2022/0172246-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : ARLEY CHRISTIAN PINTO DE SOUSA
RECORRENTE : ALLAN CLISTENES PINTO DE SOUSA
ADVOGADOS : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE016302
EDUARDO VAZ BARBOSA - PE044852
RECORRIDO : AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
RECORRIDO : A3 ENTRETENIMENTOS, GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS - CE007613
CARLOS ALBERTO DE SOUZA - PE009662
ISABELA MARIA DOS SANTOS SOUZA - PE029452
RECORRIDO : YAPAY PAGAMENTOS ONLINE LTDA
OUTRO NOME : TRAY SERVICES TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. TRECHOS DE MÚSICA. USO NÃO AUTORIZADO EM PRODUTOS, DVD E MATERIAL PUBLICITÁRIO. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARTS. 1.022, I E II, E 489, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL “VALORIZAÇÃO” OU “DEPRECIAÇÃO” DA OBRA. DIREITOS MORAIS E PATRIMONIAIS DO AUTOR. ARTS. 22, 24, IV, 28, 29 E 108 DA LEI 9.610/1998. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 403/STJ.

1. Não há violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma adequada e suficiente, a questão controvertida, ainda que em sentido desfavorável à pretensão da parte.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu o uso comercial não autorizado da música dos autores, inclusive sem menção de autoria, com utilização do trecho de maior repercussão do refrão em produtos, DVD e publicidade com marca de cervejas famosa.

3. A responsabilidade pelos danos morais decorre da própria violação ao direito do autor, não a excluindo a eventual valorização obra, pois utilizada sem a necessária autorização do titular, o qual tem o direito imaterial, inalienável, imprescritível de ter a autoria da obra reconhecida, com seu nome vinculado à respectiva criação.

4. Comprovada a utilização indevida da obra protegida, o dano moral é presumido, sendo desnecessária prova específica do prejuízo, aplicando-se, por analogia, a Súmula 403/STJ.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2007153 - PE (2022/0172246-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : ARLEY CHRISTIAN PINTO DE SOUSA
RECORRENTE : ALLAN CLISTENES PINTO DE SOUSA
ADVOGADOS : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE016302
EDUARDO VAZ BARBOSA - PE044852
RECORRIDO : AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS
LTDA
RECORRIDO : A3 ENTRETENIMENTOS, GRAVAÇÕES E EDIÇÕES
MUSICAIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS - CE007613
CARLOS ALBERTO DE SOUZA - PE009662
ISABELA MARIA DOS SANTOS SOUZA - PE029452
RECORRIDO : YAPAY PAGAMENTOS ONLINE LTDA
OUTRO NOME : TRAY SERVICES TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. TRECHOS DE MÚSICA. USO NÃO AUTORIZADO EM PRODUTOS, DVD E MATERIAL PUBLICITÁRIO. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARTS. 1.022, I E II, E 489, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL “VALORIZAÇÃO” OU “DEPRECIAÇÃO” DA OBRA. DIREITOS MORAIS E PATRIMONIAIS DO AUTOR. ARTS. 22, 24, IV, 28, 29 E 108 DA LEI 9.610/1998. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 403/STJ.

1. Não há violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma adequada e suficiente, a questão controvertida, ainda que em sentido desfavorável à pretensão da parte.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu o uso comercial não autorizado da música dos autores, inclusive sem menção de autoria, com utilização do trecho de maior repercussão do refrão em produtos, DVD e publicidade com marca de cervejas famosa.

3. A responsabilidade pelos danos morais decorre da própria violação ao direito do autor, não a excluindo a eventual valorização obra, pois utilizada sem a necessária autorização do titular, o qual tem o direito imaterial, inalienável, imprescritível de ter a autoria da obra reconhecida, com seu nome vinculado à respectiva criação.

4. Comprovada a utilização indevida da obra protegida, o dano moral é presumido, sendo desnecessária prova específica do prejuízo, aplicando-se, por analogia, a Súmula 403/STJ.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Arley Christian Pinto de Sousa e Allan Clístenes Pinto de Sousa, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, assim ementado (fls. 802-804):

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL – DIREITOS AUTORAIS – AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE ATIVA – REJEIÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRODUTORA – REJEIÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA INTERMEDIADORA DE PAGAMENTOS EM SITE DE VENDAS – ACOLHIMENTO – MÉRITO – USO INDEVIDO DE OBRA MUSICAL – EXPLORAÇÃO COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO DOS AUTORES – OFENSA AOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR – LUCRO DA INTERVENÇÃO – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. De acordo com o art. 18 da Lei nº 9.610/98, a proteção aos direitos autorais independe de registro, de modo que, ainda que não houvesse nos autos registro da obra musical no nome de um dos autores, a sua legitimidade ativa estaria devidamente caracterizada através das demonstrações de coautoria da canção, cujo extrato de destinação de direitos autorais arrecadados pelo ECAD posteriormente juntado aos autos demonstrou a sua posição de titular da obra.

2. A produtora musical, cujos sócios são igualmente proprietários da banda responsável pela reprodução da obra musical, é solidariamente responsável pelas ofensas aos direitos da personalidade, sobretudo quando demonstrada a sua intrínseca ligação com o objetivo lucrativo da banda, possuindo, portanto, legitimidade passiva para figurar em demanda na qual se discute a ofensa aos direitos do autor.

3. A empresa contratada apenas para prestação de serviço terceirizado de fornecimento de software de meio de pagamento em site de vendas online não possui legitimidade passiva para figurar em demanda que discute ofensa aos direitos autorais pela comercialização de produtos que utilizam obra musical sem autorização devida, tendo em vista que não possuem qualquer ingerência sobre o conteúdo das vendas realizadas.

4. O uso de obra artística depende de autorização expressa e prévia do autor nos termos do art. 29 da Lei nº 9.610/98, cabendo, em se tratando de execuções públicas de obras musicais, a arrecadação de contribuições alusivas ao direito autoral pelo ECAD.

5. Ainda que tenham os réus arrecadado as contribuições ao ECAD pela execução pública da música de autoria dos autores, a exploração da obra musical ultrapassou a mera execução em apresentações, uma vez que, sem a devida autorização, a música foi utilizada na comercialização de CDs e DVDs, bem como de diversos produtos vendidos na loja online da banda, nos quais eram expressamente adotados trechos de grande repercussão do refrão na impressão dos bens alienados, como em camisas, canecas, garrafas, capas de celulares, dentre outros, além de divulgação de publicidade da banda com conhecida marca de cerveja, igualmente através do uso de trecho conhecido do refrão da canção.

6. A ofensa aos direitos patrimoniais do autor também pode ser compreendida sob a perspectiva do lucro da intervenção, no sentido de que aquele que indevidamente obtém uma vantagem patrimonial com base na exploração ou aproveitamento de um direito alheio, de forma não autorizada, deve responder, sob pena de enriquecimento sem causa, cabendo a apuração do montante indevidamente lucrado em procedimento de liquidação de sentença.

7. Ainda que considerado ilegítimo o uso comercial da música sem autorização dos seus autores, tal circunstância, por si só, não resulta em ofensas aos direitos da personalidade, sobretudo porque não houve depreciação da canção, mas, pelo contrário, valorização através da utilização pelos réus, devendo eventual reparação ser restrita ao aspecto patrimonial.
8. Sentença reformada para extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à Ré Tray Services Tecnologia Ltda. por ilegitimidade passiva, bem como para afastar o pagamento de indenização por danos morais.
9. Recurso dos Réus parcialmente providos.

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados (fls. 838-845).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, I e II, 489, § 1º, IV, e 1.025 do Código de Processo Civil (CPC); os arts. 186 e 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil; o art. 24, IV, da Lei 9.610/1998; e o art. 8º do CPC.

Sustentam negativa de prestação jurisdicional, por omissões não sanadas nos embargos de declaração, em afronta aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC, requerendo a anulação do acórdão dos embargos e o retorno dos autos para enfrentamento específico da tese sobre a condenação em danos morais.

Defendem a aplicação do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, pois os embargos de declaração foram opostos com a matéria de direito devolvida, permitindo o conhecimento do recurso especial sem reexame probatório. Afirmam, ainda, que não há necessidade de revisão de fatos e provas, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ.

No mérito, os recorrentes alegam que o uso indevido de obra musical para fins comerciais, sem autorização e com supressão de créditos autorais, configura ato ilícito nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil e do art. 24, IV, da Lei 9.610/1998, impondo reparação por danos morais, além dos materiais.

Aduzem, ainda, que a decisão recorrida violou o art. 8º do CPC ao desconsiderar a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade na proteção dos direitos morais do autor.

Por fim, apontam divergência jurisprudencial quanto à necessidade de condenação em danos morais em hipóteses de violação dos direitos autorais morais (art. 24, IV, da Lei 9.610/1998), indicando precedentes em que se reconhece o dano moral pela mera violação do direito do autor, sem necessidade de provas do efetivo dano, com referências aos REsp 1.131.498/RJ e REsp 1.716.465/SP.

Contrarrazões às fls. 905-920, pela recorrida A3 Entretenimentos Gravações e Edições Musicais Ltda.; às fls. 923-929, pela recorrida Tray Services Tecnologia Ltda.; e às fls. 931-946, pela recorrida Aviões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação de ressarcimento por perdas e danos proposta por Arley Christian Pinto de Sousa e Allan Clístenes Pinto de Sousa em face de Aviões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda., A3 Entretenimentos Gravações e Edições Musicais EIRELI – ME e Tray Services Tecnologia Ltda., na qual os autores narram uso e exploração indevidos da obra musical "Pra Lavar" em execuções públicas, gravação de DVD e comercialização de produtos com trechos do refrão, sem autorização e sem atribuição de créditos, postulando indenização por danos materiais e morais.

Em sentença, os pedidos foram julgados procedentes, para condenar os réus ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, além de indenização por danos patrimoniais, relativos aos direitos sobre as vendas dos produtos comercializados diretamente ou por intermédio da ré Aviões do Forró, conforme apuração em fase de liquidação. Ademais, condenou-os ao pagamento das despesas processuais e dos honorários, fixados em 20% (vinte por cento) sobre a condenação.

Interpostas apelações pelas três rés, o Tribunal de origem: (i) rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa de Allan Clístenes Pinto de Sousa e de ilegitimidade passiva da A3 Entretenimentos, mas acolheu a ilegitimidade passiva da Tray Services e extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto a essa empresa, e (ii) no mérito, reconheceu a violação dos direitos patrimoniais dos autores, determinando a apuração dos lucros indevidos em liquidação, mas afastou a condenação por danos morais, dando parcial provimento aos recursos dos réus.

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados, sob o fundamento de que o dano se restringe à esfera patrimonial.

Sobreveio, então, o recurso especial sob análise.

Inicialmente, quanto à suposta violação aos arts. 1.022, I e II, 489, § 1º, IV, do CPC, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa aos danos morais foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

No mérito, no entanto, entendo que assiste razão aos recorrentes.

No caso, o Tribunal de origem expressamente reconheceu que a música dos recorrentes foi divulgada com fins comerciais e sem menção à sua autoria, tratando-se de fato incontroverso, reconhecido pelas próprias rés.

Além disso, atestou que o trecho de maior sucesso do seu refrão (desce uma pra lavar) foi utilizado em produtos comercializados na loja das rés, no seu DVD e em material de publicidade com famosa marca de cervejas. Assim, reconheceu os danos patrimoniais, mas afastou os danos morais, sob o fundamento de que não houve depreciação da música dos autores, mas sim valorização. Observe-se (fl. 797):

Esclarecidas as circunstâncias envoltas ao caso e a legislação específica, verifica-se que inexistente controvérsia nos autos quanto a utilização da obra musical pelos réus. Tanto em relação à execução em público da música "PRA LAVAR, DESCE

UMA, DESCE DUAS, DESCE TRÊS", quanto na comercialização de produtos com o seu teor. E tal circunstância não foi refutada pelos Apelantes, que apenas afirmaram que agiram sem intuito lucrativo e com respaldo legal na execução ao público, além de haver diversas provas colacionadas nos autos indicando a efetiva comercialização dos produtos no site da banda, bem como de DVD com a música, conforme atestado em escritura de ata notarial acostada pelos Autores.

(...)

Assim como no supracitado julgamento do STJ, no presente caso a banda Aviões do Forró apesar de ter pago ao ECAD as contribuições pela execução pública da música "PRA LAVAR", apropriou-se da canção sem autorização dos seus autores, ora Apelados, para utilizá-la em produtos vendidos na loja oficial da banda, gravá-la em DVD, bem como fez uso de trecho de maior sucesso do seu refrão (desce uma pra lavar) em divulgação de publicidade com famosa marca de cervejas, tudo isso atestado por ata notarial (Id nº 11314683 e 11314684).

(...)

No caso em apreço, a despeito de reconhecer a ilegitimidade do uso não autorizado da música dos Apelados para comercialização de produtos pela Banda Aviões do Forró, gravação de DVD e divulgação de publicidade com marca parceira de cervejas, não vislumbro violação aos direitos da personalidade, tendo em vista que inexistente ofensa à honra, moral ou dignidade dos autores. Diversamente, caso tivesse ocorrido a depreciação da música de autoria dos Apelados, seria o caso de reconhecer a ofensa, todavia, a conduta dos Apelantes, pelo contrário, resultou na valorização da música produzida. Neste contexto, o único reparo que devem os Autores/Apelados receber é o referente aos lucros indevidamente obtidos pelos Apelantes com o uso não autorizado da canção, restrito, portanto à esfera patrimonial. Deste modo, merece acolhimento o pleito recursal neste ponto, para que seja afastada a condenação ao pagamento da indenização por danos morais.

Ocorre que a depreciação ou a valorização da obra não podem ser considerados critérios para aferição da existência de dano moral.

A Lei n. 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais - LDA) prevê, em seu art. 28, que cabe ao autor "o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica". Em seu art. 29, I e III, estabelece que depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como "a reprodução parcial ou integral" e "a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações".

Não bastasse, a referida legislação estabelece, em seu art. 22, que "pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou", e, em seu art. 24, IV, que constitui direito moral do autor "o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra" e, em seu art. 108, que responde pelos danos morais causados "quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete".

Em casos semelhantes, esta Corte Superior firmou o entendimento de que, uma vez demonstrada a utilização indevida da obra protegida por direitos autorais,

entende-se comprovada a ocorrência do dano moral, sendo desnecessária a sua comprovação específica. Observem-se as ementas abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FILMAGEM. **DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO PELO USO INAUTORIZADO. DANO MORAL IN RE IPSA.** DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 83. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 373, I, E 1.022 DO CPC, 186 E 927 DO CC, 7º, VI, E 24, I E II, DA LEI N. 9.680/1998. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Filmagem protegida pelos direitos autorais cujo uso indevido que caracteriza dano moral in re ipsa - aplicação analógica da Súmula n. 403 do STJ.

3. Estando a decisão agravada em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

4. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.011.551/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AUTORA. VIOLAÇÃO. FOTOGRAFIAS. DIVULGAÇÃO. ARTS. 46, VIII, E 48 DA LEI Nº 9.610/1998 (LDA). CONSENTIMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA. PREJUÍZO INJUSTIFICADO. ART. 24 DA LDA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 108 DA LDA. CONTRAFAÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. Discute-se nos autos se a conduta da ré, ao utilizar fotografia do autor, fotógrafo profissional, em proveito econômico e comercial próprios, desprovida de autorização do criador, de remuneração ou de indicação de seus créditos, caracteriza infração dos arts. 46 e 48 da Lei nº 9.610/1998 (LDA).

2. A obra artística representada pela fotografia é protegida pela Lei de Direitos Autorais, sendo que eventual exposição em rede social sem consentimento, remuneração e identificação por meio dos devidos créditos, lesionam os direitos patrimoniais e morais do autor (art. 79, caput, e § 1º, da Lei nº 9.610/1988).

3. Nos termos do artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 7º, VII, 18, 22, 24, 29, I, e 79, VII, da Lei nº 9.610/1998, ao autor é garantido o uso exclusivo de sua arte, independentemente de registro.

4. A contrafação (art. 108 da LDA) consistiu no uso empresarial das fotografias sem autorização do autor, a quem cabe permitir a exploração econômica ou comercial de sua obra.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.831.080/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 25/10/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **EMISSORAS DE TELEVISÃO ABERTA. IMAGENS**

DIVULGADAS EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM EM EXIBIÇÃO SIMULTÂNEA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. VALOR DE INDENIZAÇÃO. HARMONIA COM A RAZOABILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. DANO MATERIAL. PARÂMETROS DE CÁLCULO. MONTANTE GASTO PELA AUTORA PARA A PRODUÇÃO E VEICULAÇÃO DAS IMAGENS ILICITAMENTE APROPRIADAS PELA RÉ. APURAÇÃO REMETIDA À LIQUIDAÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO SOBRE A VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS CENTRAIS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cumpre registrar que os embargos de declaração não se constituem via adequada para a insurreição que vise a reforma do julgamento.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.804.578/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 23/3/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DIREITO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CADA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 326/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O termo inicial do prazo prescricional relativo ao dano provocado à imagem do indivíduo dá-se em cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito. Precedentes.

3. A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais, embora não haja conotação ofensiva ou vexatória.

4. No caso, o acolhimento da pretensão recursal e a alteração do entendimento proferido no aresto recorrido, de que houve a utilização de imagem de propriedade do autor, pela empresa agravante, sem a indicação dos créditos autorais ou com autorização, demandaria, de fato, nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. O valor da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

6. O termo a quo dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incide desde a data do evento danoso, ressalvado o entendimento pessoal do relator.
7. Em relação ao ônus sucumbencial, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ).
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.758.467/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 12/3/2020)

Nota-se que a jurisprudência reconhece que a responsabilidade pelos danos morais decorre da própria violação ao direito do autor, não a excluindo a eventual valorização obra, pois utilizada sem a necessária autorização do titular.

Com efeito, o autor tem o direito imaterial, inalienável, imprescritível de ter a autoria da obra reconhecida, com seu nome vinculado à respectiva criação.

Desse modo, a indenização moral pelo uso não autorizado da música de autoria dos recorrentes é a medida correta a ser adotada, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula 403/STJ: "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem com fins econômicos ou comerciais".

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer o direito dos recorrentes à indenização pelo dano moral, restabelecendo, no ponto, a sentença, que condenou as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0172246-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.007.153 / PE

Números Origem: 00072300320168172001 72300320168172001

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ARLEY CHRISTIAN PINTO DE SOUSA
RECORRENTE : ALLAN CLISTENES PINTO DE SOUSA
ADVOGADOS : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE016302
EDUARDO VAZ BARBOSA - PE044852
RECORRIDO : AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
RECORRIDO : A3 ENTRETENIMENTOS, GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS - CE007613
CARLOS ALBERTO DE SOUZA - PE009662
ISABELA MARIA DOS SANTOS SOUZA - PE029452
RECORRIDO : YAPAY PAGAMENTOS ONLINE LTDA
OUTRO NOME : TRAY SERVICES TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito
Autorial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO**, pelas partes: RECORRENTE: ARLEY
CHRISTIAN PINTO DE SOUSA

RECORRENTE: ALLAN CLISTENES PINTO DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador
Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra
Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5425245154=124523416@ 2022/0172246-0 - REsp 2007153